



Processo n.: 58.553
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Comendador Gomes
Exercício: 1995

I – Do processo de prestação de contas

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Comendador Gomes, relativa ao exercício de 1995.

Na Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal de 04/10/2007 as contas do Legislativo do citado Município foram julgadas irregulares, conforme Notas Taquigráficas e Acórdão de fl. 166 a 173, tendo sido disposto naquela decisão que o responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial daquele Órgão no exercício de 1995 foi o Sr. Siomar Ferreira de Andrade, enquanto que o corpo de Vereadores era composto dos Srs. Moyses Alves Ferreira, Vigilato Paula da Silva, Eucarcício Alves da Silva, Nazur Lopes Pimenta, Waldir de Freitas Borges, Waltrudes de Freitas, Laudimar Teodoro Ferreira, Edes Paulo Martins Ferreira e Carlos Teodoro Ferreira.

A mencionada decisão foi decorrente da apuração do pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos, da falta de comprovantes legais de despesas e da realização indevida de gastos com publicidade, tendo sido determinado o seguinte:

- o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores recebidos a maior a título de remuneração pelos Vereadores, na importância de R\$972,35 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), cada um, e ao Presidente da Câmara o valor de R\$592,72 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois reais);
- de responsabilidade do ordenador de despesas as Notas de Empenho constantes da relação de fl. 66, 68 e 70 (s/n, 62 e s/n, respectivamente) por não constarem as assinaturas do favorecido, Sr. Márcio Pereira Serafim, por não restarem comprovadas as quitações ou entrega dos bens ou prestações, conforme disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964;
- de responsabilidade do ordenador as despesas realizadas com publicidade, pois não comprovado tratar-se de publicidade institucional com a finalidade de divulgar programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

orientação social, conforme permitido no art. 37, § 1º, da Constituição da República – CR/1988, no valor de R\$898,00 (oitocentos e noventa e oito reais);

- aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara, por não existir, à época, controle interno, o que somente foi implantado posteriormente.

Após a intimação da decisão aos interessados, mediante ofício protocolizado nesta Casa em 06/03/2009, fl. 209 e 210, o Sr. Siomar Ferreira Andrade, por meio de seu Procurador, Sr. Cláudio Rodrigues Borges, OAB/MG n. 77.403, informou a este Tribunal que o Presidente da Câmara Municipal de Comendador Gomes no exercício de 1995 não era ele e sim o Sr. Eucarcio Alves da Silva, conforme cópia de ata de posse de fl. 212 a 215.

Ato contínuo, após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento aos cofres municipais do valor recebido a maior pelo então Vereador, Sr. Waltrudes de Freitas, fl. 217 e 219, em 09/08/2010 foram emitidas por este Tribunal as seguintes certidões de débito:

Certidão n.	Responsável	Qualificação	Ocorrência	Valor histórico (R\$)	Fl.
574/2010	Siomar Ferreira de Andrade	Presidente da Câmara	Ausência de controle interno	2.000,00	234/235
575/2010	Siomar Ferreira de Andrade	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	236/240
		Presidente da Câmara	Verba de Representação	592,72	
			Despesas com publicidade	898,00	
			Despesas sem assinaturas	1.200,00	
		Subtotal			
576/2010	Moyses Alves Ferreira	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	241/242
577/2010	Vigilato Paula da Silva	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	243/244
578/2010	Eucarcio Alves da Silva	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	245/246
579/2010	Nazur Lopes Pimenta	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	247/248
580/2010	Waldir de Freitas Borges	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	249/250
582/2010	Laudimar Teodoro Ferreira	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	251/252
583/2010	Edes Pualo Martins Ferreira	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	253/254
584/2010	Carlos Teodoro Ferreira	Vereador	Recebimento a maior de subsídios	972,35	255/256



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Intimado pelo Ministério Público de Contas a tomar providências no sentido da cobrança e recolhimento dos débitos imputados por esta Casa aos referidos agentes públicos, por intermédio do Ofício n. 040/2012-GP, protocolizado em 11/06/2012, fl. 296 e 297, o Prefeito Municipal de Comendador Gomes informou a este Tribunal que o Legislativo local aprovou a Lei Municipal n. 1.170, de 13/04/2012, por meio da qual foi autorizado o parcelamento dos referidos débitos em até seis parcelas.

No entanto, segundo o Chefe do Executivo, ao intimar os então Vereadores foram constatados os seguintes erros materiais, motivo pelos quais requereu a correção das apurações efetuadas por este Tribunal:

- a Certidão n. 575/2010 atribuiu débitos de responsabilidade do Sr. Siomar Ferreira de Andrade, indicado como Presidente da Câmara no exercício de 1995, sendo que naquele período a Chefia do Legislativo esteve a cargo do Vereador Eucarcício Alves da Silva, conforme cópia da ata de posse, fl. 298 a 301 e certidão de fl. 302;
- na Certidão n. 578/2010, em nome do Sr. Eucarcício Alves da Silva, não consta valores devidos pelo Presidente em decorrência de despesas consideradas irregulares;
- na Certidão de n. 584/2010, em nome de Carlos Teodoro Ferreira, foi lançado o recebimento a maior de subsídios durante todo o exercício de 1995, entretanto, aquele agente público faleceu em outubro daquele ano, sendo que não houve recebimentos por ele nos meses de novembro e dezembro de 1995;
- na Certidão de n. 577/2010, em nome de Vigilato Paula da Silva, foi lançado o recebimento a maior de subsídios durante todo o exercício de 1995, contudo, o citado agente público assumiu apenas em novembro, quando o titular faleceu.

Diante disto, por meio do despacho de 03/07/2012 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator dos presentes autos determinou o encaminhamento do processo a esta Coordenadoria para pronunciamento sobre a documentação apresentada pelo Prefeito de Comendador Gomes.



II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à referida determinação verificou-se que de acordo com os registros da ata de reunião da Câmara Municipal de Comendador Gomes, de 30/12/1994, fl. 298 a 301, naquela ocasião foi eleita a Mesa Diretora do Legislativo local, a qual foi composta pelos Srs. Eucarcício Alves da Silva, Presidente, Carlos Teodoro Ferreira, Vice-Presidente, e Nazur Lopes Pimenta, Secretário (fl. 300).

Registre-se que a mencionada ata já havia sido juntada aos autos pelo Sr. Siomar Ferreira Andrade, por ocasião de sua manifestação de fl. 209 a 215, no sentido de que não era ele o Presidente da Câmara no exercício de 1995.

De outra forma, no que tange às informações do Prefeito relativas ao falecimento do Sr. Carlos Teodoro Ferreira em outubro de 1995 e à substituição dele pelo Sr. Vigilato Paula da Silva a partir de novembro daquele ano, observou-se que não consta dos autos quaisquer documentação comprobatória do fato noticiado.

No entanto, constatou-se que, não obstante não tenha sido anexada ao processo a folha de pagamento dos Vereadores de novembro de 1995 (declaração de fl. 103), em consulta aos registros desta natureza referentes aos meses de janeiro a outubro, fl. 93 a 102, e de dezembro, fl. 104, ficou evidenciada a substituição naqueles registros (entre outubro e dezembro) do Sr. Carlos Teodoro Ferreira pelo Sr. Vigilato Paula da Silva.

Cabe informar, ainda, que na apuração técnica desta Casa, relativa à regularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores em 1995, na qual foi apurado o valor recebido a maior por todos eles no valor de R\$972,35 (novecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), não foram identificados os Edis e tampouco elaborados cálculos em valores diferenciados.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta da seguinte forma:

a – deve ser alterada a decisão exarada por este Tribunal na Sessão da Primeira Câmara de 04/10/2007, fl. 166 a 173, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Eucarcício Alves da Silva, o qual era o responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial daquele Órgão no exercício de 1995;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

b – deve ser alterado o responsável pelos valores constantes das certidões de débito emitidas por esta Casa de n. 574 e 575/2010, fl. 234 a 240, os quais foram imputados ao Sr. Siomar Ferreira Andrade, enquanto que deveriam ser imputados ao então Presidente, Sr. Eucarcício Alves Ferreira;

c – deve ser alterado o responsável pelo valor constante da Certidão de n. 578/2010, fl. 245 e 246, com a substituição do Presidente, Sr. Eucarcício Alves da Silva pelo Vereador, Sr. Siomar Ferreira Andrade;

d – tendo como referência as informações do Chefe do Executivo (falecimento do então Vereador Sr. Carlos Teodoro Ferreira) e os registros parciais das folhas de pagamento dos Edis de 1995, fl. 102 a 104, devem ser alterados os valores históricos das Certidões de n. 577/2010, fl. 243 e 244, e 584/2010, fl. 255 e 256, nas quais foram imputados valores recebidos a maior durante todo o exercício de 1995 pelo Sr. Vigilato Paula da Silva e o citado agente político (R\$972,35 a cada um), conforme a seguir e quadro de apuração de fl. 82:

Vereador	Valores recebidos a maior	
	Mês	Diferença (R\$)
Carlos Teodoro Ferreira	Jan	56,55
	Fev	52,83
	Mar	50,59
	Abr	47,37
	Mai	82,24
	Jun	84,35
	Jul	85,88
	Ago	85,88
	Set	85,88
	Out	85,88
Subtotal		717,45
Vigilato Paula Silva	Nov	85,88
	Dez	169,02
Subtotal		254,90

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, em 10 de julho de 2012.

Márcio Octávio Diniz Silva
Inspetor de Controle Externo

TC 1882-9